



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Número do Processo:	00000.0.062873/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Data de Abertura:	21/05/2025
Data do Volume:	21/05/2025 11:26:17
Assunto:	ENCAMINHA MINUTA DE DECRETO PARA CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.363, de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4427947B

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



0.00000.0.062873/2025

**GABINETE DO SECRETÁRIO****OF. N° 1.334/2025/AJ/GS/SME****Cuiabá/MT, 16 de maio de 2025.**

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. Luiz Antonio Araujo Junior

Procurador-Geral do Município de Cuiabá

Assunto: Encaminhamento de Minuta de Decreto para Criação e Denominação de Unidade Educacional Municipal - **EMEB Jean Carlos Pinho dos Santos**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar, à elevada apreciação dessa Douta Procuradoria Geral do Município, a minuta do Decreto que dispõe sobre a criação e denominação da **Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Jean Carlos Pinho dos Santos**, situada à Avenida Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, nesta Capital.

A mencionada unidade educacional, cuja estrutura física já se encontra em funcionamento, passou por alteração em sua organização de atendimento, em virtude da expressiva e contínua ampliação da demanda populacional em idade escolar na referida localidade, o que resultou na necessidade de oferta de vagas voltadas à **Educação Infantil** e aos **Anos Iniciais do Ensino Fundamental**.

A presente medida visa à devida regularização administrativa da Unidade Educacional, tendo em vista que a ausência de formalização legal compromete a validade dos documentos expedidos pela instituição, especialmente aqueles atinentes à vida escolar dos estudantes do Ensino Fundamental, cuja autenticidade requer respaldo normativo para plena eficácia jurídica.

Dessa forma, considerando a necessidade de conformidade legal e normativa da proposição, submetemos a esta Procuradoria a minuta do Decreto e respectivo Projeto de Lei, a fim de que, após a análise técnica quanto à legalidade, sejam, se assim restar constatada sua

Rua Domingos Diogo Ferreira, 292, Bairro Bandeirantes
CEP 78010-090 – Cuiabá – Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei n° 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44329684



adequação jurídica, **recomendadas as providências cabíveis à Secretaria Municipal de Governo**, com vistas à tramitação legislativa competente para formalização da medida proposta.

Renovando protestos de elevada estima e consideração, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação
ATO GP N° 1.435/2025

Carla/AJ/SME



SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO

**DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO**

URGENTE

CL.Nº0372/2025/CTE/DGE/SME

Cuiabá, 08 de maio de 2025.

Ilmo. Senhor
Amauri Monge Fernandes.
Secretário Municipal de Educação

Assunto: Encaminha Processo de Criação de Denominação EMEB Jean Carlos Pinho Santos,

Senhor Secretário,

Encaminho o processo N°07/2025/CGL/DGE/SME - Minuta do Decreto de Criação e Denominação da Escola Municipal de Educação Básica - EMEB Jean Carlos Pinho Santos, para regularização da referida Unidade Educacional, e validação dos documentos expedidos pela Unidade.

Atenciosamente,

Paulo Pereira Epifânio
Diretor de Gestão Educacional/DGE/SME
Ato GP N° 981/2025
D. E. S. P. A. C. H. O

Assessoria Jurídica
Para análise e providências

Cuiabá, 09/05/2025.

Mariluci de Souza Farias Brandão
Coordenadora Técnica de Ensino DGE/SME
Ato GP N° 981/2025



Aline Moreira Tosta Melo
Chefe de Gabinete

Rua Domingos Diniz, nº 292 - Jardim Bandeirantes
CEP 78010-090 - Cuiabá - Mato Grosso

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.344 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44329684



CI 372



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

CID Nº 285/CGL/CTE/DGE/SME

Cuiabá, 07 de maio de 2025.

À

Sra. Mariluci de Souza Farias Brandão
Coordenadoria Técnica de Ensino

Assunto: Encaminhamento do processo n.07/2025/CGL/CTE/DGE/SME ao Gabinete do Secretário.

Senhora Coordenadora,

Solicitamos que encaminhe, **com a máxima urgência**, ao Gabinete do Secretário o **Processo n. 07/2025/CGL/CTE/DGE/SME – Minuta do Decreto de Criação e Denominação da Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Jean Carlos Pinho Santos**, para regularização da referida Unidade Educacional, e validação dos documentos expedidos pela Unidade.

Atenciosamente,


Isabella Maria Curvo Bezerra Santiago Silva
Coordenadora de Gestão e Legislação
ATO GP n. 981/2025



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO

DESPACHO

ORIGEM: PROCESSO N. 07/2025/CGL/CTE/DGE/SME

ASSUNTO: MINUTA DO DECRETO DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS.

ENCAMINHAMENTO

Senhora Coordenadora Técnica de Ensino

Encaminhamos o processo acima citado **em caráter de urgência** para as devidas providências junto ao Gabinete da Sr. Secretário Municipal de Educação, trata-se da **DO DECRETO DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS**, localizado à **Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, Cuiabá/MT, CEP: 78099-138**, cujo atendimento da Unidade Educacional foi alterado considerando a crescente demanda populacional em idade escolar, que solicita vagas para a Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental. A unidade precisa ser regularizada para que os documentos expedidos por ela, principalmente os que são referentes à vida escolar dos estudantes do Ensino Fundamental, tenham validade legal. Sendo assim é que encaminhamos a presente Minuta de Projeto de Lei para as devidas providências.

Cuiabá, 07 de maio de 2025.

Atenciosamente.


Isabella Maria Curvo Bezerra Santiago Silva
Coordenadora de Gestão e Legislação
ATO GP n. 981/2025



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO**

PARECER Nº 122/2025/CGL/CTE/DGE/SME

INTERESSADO	GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSUNTO	MINUTA DO DECRETO DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS.
COORDENADORIA	GESTÃO E LEGISLAÇÃO/CTE/DGE/SME

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação, nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal de 1988, será efetivado mediante a garantia da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 2011, §2º, da Constituição Federal de 1988, os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

CONSIDERANDO o cumprimento do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá, em sua Meta 10 e 11: Universalizar o atendimento na idade apropriada, 6 a 14 anos, mediante redimensionamento entre as redes públicas de ensino, e atender em dois anos, a partir da data da aprovação deste plano, 100% da população escolarizável do Ensino Fundamental na idade apropriada;

CONSIDERANDO ainda, a crescente demanda populacional em idade escolar, que solicita vagas para a Educação Infantil, e Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 476 de 09/01/2019, tem a honra de submeter à deliberação de Vossa Senhoria, a Minuta do Decreto que Cria e Denomina a **ESCOLA**





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO EDUCACIONAL
COORDENADORIA TÉCNICA DE ENSINO
COORDENADORIA DE GESTÃO E LEGISLAÇÃO**

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS, que está localizada na Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, Cuiabá/MT, CEP: 78099-138.

Ressaltamos o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n. 9.394/96, que prevê como obrigação do Município, na qualidade de ente federado, prover o direito de acesso aos meios educacionais, conforme estabelecido no art. 11, V.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por oportuno, ressaltamos, também, o previsto na Lei Orgânica do Município o qual estabelece a garantia da educação no Município de Cuiabá.

Art. 128 O Município organizará seu sistema de ensino, garantindo a todos ensino de qualidade, gratuito e em todos os níveis, pautado nos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade social, visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

I - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

II - A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 129 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assim como a educação para adultos, que a elas não tiverem acesso em idade própria.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Ressaltamos ainda o art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o qual dispõe que:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Para melhor elucidar o que ora se expôs, é essencial compreender que a escola pública é um órgão com atribuição específica dentro da organização do Município, sem personalidade jurídica própria e composta por agentes públicos que dirigem e compõem o



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ**

DECRETO N. DE DE 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB JEAN CARLOS
PINHO SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Cuiabá Abílio Brunini, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento da demanda da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Bairro Pedra 90, Cuiabá-MT;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **CRIADA E DENOMINADA** a Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Jean Carlos Pinho Santos, a Unidade Educacional localizada à Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, Cuiabá/MT, CEP: 78099-138.

Art. 2º - Fica determinado que o atendimento da EMEB Jean Carlos Pinho Santos será Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, de de de 2025.

Abílio Brunini

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44329684





GP
GABINETE
DO PREFEITO



DECRETO Nº 5.069 DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO EMERGENCIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JEAN CARLOS PINHO SANTOS.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 da Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento da demanda de Educação Infantil no Bairro Pedra 90, Cuiabá - MT;

DECRETA:

Art. 1º Fica Criado o **CENTRO EMERGENCIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JEAN CARLOS PINHO SANTOS**, na Rua 14, Nº 30, Pedra 90, nesta Capital, organizacional e administrativamente subordinado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Para a Gestão Pedagógica, Administrativa e Financeira dessa Unidade Emergencial, ficam criadas as seguintes funções designadas:

- 01 (um) Diretor (a)
- 01 (um) Coordenador (a) Pedagógico (a)
- 01 (um) Secretário (a) Escolar

Art. 3º As despesas decorrentes do funcionamento do **CENTRO EMERGENCIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL JEAN CARLOS PINHO SANTOS**, correrão por conta do Repasse Automático/FUNED/SME/Unidade de Ensino.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, 19 de Setembro de 2011.

FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, Palácio Alencastro, 7º andar, Centro
Cuiabá-MT



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 44329684



Simultaneamente, busca-se atribuir a essa unidade a denominação de Escola Municipal de Educação Básica EMEB Jean Carlos Pinho Santos, localizado na Avenida Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, CEP: 78.099-138, nesta Capital.

A Secretaria Municipal de Educação, no bojo da solicitação para a análise da minuta de Decreto, anexou um Decreto, referente à criação do Centro Emergencial de Educação Infantil Jean Carlos Pinho Santos.

Em relação a este ponto, consta um precedente específico no âmbito da Administração Municipal, qual seja: o Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011, que procedeu à criação do "Centro Emergencial de Educação Infantil Jean Carlos Pinho Santos".

Diante disso, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, para a análise e emissão de parecer jurídico sobre a minuta do Projeto de Lei, restrita ao exame da juridicidade da matéria, sem adentrar em juízos sobre a conveniência ou oportunidade administrativa ou legislativa do ato proposto.

A instrução processual foi devidamente realizada por meio do Sistema Integrado de Gestão Documental (SIGED), compreendendo os seguintes documentos: 1. OF. N° 1.334/2025/AJ/GS/SME; 2. CI N° 0372/2025/CTE/DGE/SME; 3. CID N° 285/CGL/CTE/DGE/SME; 4. *Despacho de encaminhamento e Parecer n° 122/2025/CGL/CTE/DGE/SME, provenientes da Coordenadoria de Gestão e Legislação da SME*; 5. *Minuta de Decreto e a cópia do Decreto n° 5.069, de 19 de setembro de 2011.*

Considerando a natureza da matéria, que envolve tanto a criação de estrutura administrativa quanto a denominação de bem público municipal, o processo foi direcionado à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), unidade responsável pelo assessoramento jurídico em temas dessa natureza.

Compete, assim, a esta unidade emitir parecer conclusivo acerca da viabilidade constitucional, legal e formal da proposta, antes de eventual encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo para apreciação.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importa salientar que a presente manifestação se restringe à apreciação dos aspectos jurídicos da minuta encaminhada, não abrangendo considerações acerca da conveniência administrativa ou do mérito da proposta.

2

Igualmente, não serão objeto de exame os aspectos técnico-operacionais relacionados à execução da medida por parte da autoridade competente ou da Secretaria Municipal responsável.

A presente análise jurídica se debruça sobre a delimitação das fronteiras de atuação entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que concerne à criação e à denominação de entidades e equipamentos públicos, particularmente as unidades de ensino fundamental, no âmbito municipal.

A questão central reside em analisar se a *criação* de uma Escola Municipal de Educação Básica, *com sua respectiva denominação*, insere-se no espectro do poder regulamentar atribuído ao Chefe do Executivo, ou se, ao revés, demanda a intervenção do Poder Legislativo por meio de uma lei formal.

O poder regulamentar, manifestado por meio de decretos, constitui um instrumento essencial à Administração Pública para a fiel execução das leis, permitindo detalhar, complementar ou normatizar situações que, por sua natureza, não puderam ser esgotadas no texto legal primário.

Contudo, essa prerrogativa não se confunde com o poder de legislar, que é inerente ao Poder Legislativo e que se manifesta pela criação de normas gerais e abstratas com força de lei. A distinção entre esses dois domínios é crucial para a preservação do princípio da separação dos poderes, basilar ao Estado Democrático de Direito.

Assim, o escopo da presente manifestação jurídica é esmiuçar os fundamentos que distinguem a criação de uma unidade educacional permanente, como uma EMEB, de meros atos de organização interna ou provisórios que poderiam, em tese, ser disciplinados por decreto.

A análise se concentrará na natureza jurídica do ato de criação e denominação de uma EMEB, nas implicações financeiras e orçamentárias que tal ato acarreta, e ainda na necessidade, neste caso analisado, de sua conformidade com a reserva legal, princípio que exige que determinadas matérias sejam disciplinadas exclusivamente por lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo.

II.1. Da Competência Normativa e do Princípio da Legalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Essa autonomia municipal, embora ampla, é exercida dentro dos limites impostos pela própria Constituição e pelas leis federais e estaduais que instituem normas gerais.

No cerne da atuação administrativa, e como pilar fundamental do Estado de Direito, ergue-se o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Magna Carta, que preceitua que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A estrita observância do princípio da legalidade impõe que a Administração Pública somente pode agir onde e na medida em que a lei autoriza. Diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público está adstrito ao que a lei expressamente permite ou determina.

A criação de uma estrutura organizacional ou de um equipamento público, com caráter permanente e dotado de denominação específica, como é o caso de uma Escola Municipal de Educação Básica, transcende, de forma inequívoca, o mero poder regulamentar do Executivo.

Um decreto tem a função de detalhar a execução de uma lei, *mas não de criar uma nova entidade ou estrutura administrativa que não tenha sido previamente autorizada ou concebida por ato legislativo.*

A criação de uma unidade educacional implica, em tese, em uma nova despesa pública, em uma nova organização de recursos humanos e materiais, em uma nova inserção no planejamento orçamentário plurianual, e na alocação de um bem público, em que pese, como observado, a unidade de educação já exista, de forma que a Secretaria de Educação busca a regularização formal da unidade.

Todas essas ações, em regra, por sua natureza e impacto na gestão e nas finanças públicas, encontram-se sob a reserva de lei formal.

A doutrina do Direito Administrativo é uníssona ao apontar que a criação, estruturação e denominação de órgãos e entidades da administração pública, ou de unidades educacionais que representam uma expansão ou formalização de serviços públicos essenciais, são matérias que exigem a aprovação de uma lei.

Isso se justifica pela necessidade de que tais atos sejam precedidos de debate público, de deliberação democrática e de expressa autorização orçamentária, elementos que são conferidos pela tramitação e aprovação de um projeto de lei no Poder Legislativo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), embora não detalhe o procedimento específico para a criação de cada escola,

estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, reiterando a organização dos sistemas de ensino e a responsabilidade dos entes federados.

No entanto, aparentemente, ela não confere expressamente ao Poder Executivo a prerrogativa de criar, unilateralmente e sem prévio amparo em lei formal, uma nova unidade de ensino com caráter permanente, o que reforça a necessidade de observância do princípio da legalidade e da reserva de lei para atos que impliquem em criação de estruturas administrativas e novas despesas públicas.

II.2. Da Natureza Jurídica da Criação e Denominação de EMEBs

A criação de uma Escola Municipal de Educação Básica (EMEB) não se qualifica como um simples ato de gestão interna ou de organização administrativa de caráter provisório ou de menor relevância.

Pelo contrário, trata-se da intenção da instituição de um equipamento público fundamental para a concretização do direito à educação, dotado de caráter permanente, com alocações orçamentárias e de forma contínua, com impacto direto na vida social e no desenvolvimento local. Tal ato representa uma política pública de longo prazo, demandando, salvo melhor juízo, a chancela do Poder Legislativo, que é o representante legítimo da vontade popular e o responsável pela edição de normas que inovam na ordem jurídica e estabelecem direitos e deveres ou criam estruturas permanentes.

A **denominação de bens públicos**, especialmente de unidades de ensino que perpetuam nomes de personalidades ou homenageiam eventos de relevância cívica, é matéria que, na grande maioria dos ordenamentos jurídicos municipais brasileiros, é reservada à lei.

Essa reserva não é aleatória; ela decorre da própria relevância do ato de nomeação, que transcende a mera discricionariedade do Executivo e adentra a esfera da representatividade social e cultural.

A atribuição de um nome a um prédio ou a uma instituição pública é um ato de profundo significado, que demanda a deliberação do Poder Legislativo, espaço por excelência do debate e da representação dos interesses da coletividade. A lei, neste contexto, confere a legitimidade democrática necessária a tal homenagem ou identificação.

Nesse aspecto, a proposta deve também estar em consonância com da Lei nº 2.554/1988.

Assim, a criação de uma unidade de ensino, com a sua consequente denominação, requer autorização legislativa específica, reforçando a natureza legislativa do ato de sua instituição.

A ausência de lei específica municipal relacionada à matéria (criação de unidades de ensinos) e, especificamente, para a criação da EMEB Jean Carlos Pinho Santos, com a sua conseqüente necessidade de denominação via processo legislativa, reforça a inviabilidade da via eleita, qual seja, a expedição de decreto autônomo pelo Chefe do Executivo.

Ao pretender-se formalizar a existência da unidade educacional com efeitos permanentes e publicizá-la com uma denominação oficial, não há espaço jurídico, em âmbito municipal, para substituir o devido processo legislativo por instrumento normativo secundário.

Nesse cenário, a utilização do decreto seria admissível apenas em situações de organização interna da Administração Pública, como desmembramentos, fusões ou alterações de nomenclaturas previamente autorizadas por lei, desde que não se configure inovação no ordenamento jurídico.

A criação e a nomeação de uma nova EMEB, todavia, excedem esse limite e impõem, por força da reserva legal, a edição de lei em sentido formal.

II.3. Da Análise do Precedente: Decreto n. 5.069 de 19 de setembro de 2011

A Secretaria Municipal de Educação fez menção ao Decreto n. 5.069 de 19 de setembro de 2011 como um possível precedente para a criação da EMEB por meio de decreto.

O referido ato normativo, segundo o que se depreende da consulta, criou o "Centro *Emergencial* de Educação Infantil Jean Carlos Pinho Santos". No entanto, uma análise cuidadosa da terminologia e da natureza dos atos revela **distinções cruciais que impossibilitam a invocação do Decreto de 2011 como justificativa para a presente proposta.**

Em primeiro lugar, a designação "Centro *Emergencial* de Educação Infantil" sugere um caráter de temporariedade, de provisoriedade ou de excepcionalidade da medida adotada em 2011.

Sendo assim, deve ser compreendida a criação do referido centro dentro de um contexto extraordinário e temporário de atendimento à população, com estrutura de funcionamento provisória e, portanto, passível de ser instituída por meio de ato administrativo do Executivo, conforme os limites do poder regulamentar. Tais centros emergenciais geralmente estão vinculados a políticas públicas específicas de curto prazo, voltadas a situações excepcionais, a exemplo do atendimento emergencial à demanda por vagas em creches ou a situações de calamidade pública.



A qualificação "emergencial" implica que a criação daquela unidade foi motivada por uma necessidade premente e imediata, que não poderia aguardar os trâmites ordinários de um processo legislativo.

Tais situações, embora excepcionais, podem, *em tese*, justificar atos mais céleres do Executivo, desde que haja um respaldo legal prévio que autorize a adoção de medidas emergenciais para a garantia de serviços públicos essenciais, ou que se trate de uma adaptação provisória de espaços já existentes, e não a instituição (ainda que formalmente) de uma "nova" entidade com estrutura e existência autônomas e permanentes.

É importante salientar que, mesmo em casos de emergência, a criação de uma *unidade estrutural* de ensino de forma autônoma por decreto pode ser questionável, a menos que uma lei específica delegue ao Executivo tal poder para situações de urgência.

Em contrapartida, a pretensão de criar uma "Escola Municipal de Educação Básica (EMEB)" denota, intrinsecamente, a intenção de instituir uma estrutura de ensino com caráter permanente, de longa duração, com o propósito de integrar-se de forma definitiva à rede municipal de ensino.

Nesse sentido, o mencionado Decreto n.º 5.069/2011, aparentemente, não teria tratado da criação de uma unidade educacional permanente, tampouco de estrutura escolar inserida de forma definitiva no organograma da rede municipal de ensino, com previsão orçamentária contínua, dotação de pessoal próprio, e participação sistemática no planejamento pedagógico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, a natureza jurídica do ato de 2011 **não se compara** à proposta atual, que visa à formalização definitiva de uma Escola Municipal de Educação Básica (EMEB), a qual possui regime jurídico diferenciado, demanda regulamentação compatível com a estrutura de ensino municipal e exige previsão orçamentária específica para manutenção, funcionamento e lotação de profissionais.

A criação de uma EMEB, como regra, implica em alocação de recursos contínuos, em formação de corpo docente e administrativo permanente, e em uma inserção consolidada no planejamento educacional do município. Esta natureza permanente e estável do estabelecimento de ensino é fundamentalmente distinta da concepção de um "centro emergencial". A ausência do qualificativo "emergencial" na atual proposta reforça a natureza definitiva do equipamento que se pretende criar, afastando a justificativa da excepcionalidade que poderia ter sido aventada para o decreto de 2011.

Adicionalmente, ainda que o Decreto n.º 5.069/2011 tenha sido editado e, aparentemente, não tenha sido objeto de contestação judicial ou administrativa

à época, tal fato não possui o condão de convalidar a prática para situações futuras ou de estabelecer um precedente jurídico vinculante que autorize a inobservância da legalidade.

O Direito Administrativo é regido pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que a Administração Pública deve sempre atuar em conformidade com as normas legais vigentes.

Um ato que, porventura, possa ter sido editado em desacordo com a reserva legal, mesmo que não tenha sido invalidado judicialmente, não se torna um modelo a ser seguido.

O princípio da *indisponibilidade do interesse público* impõe que o administrador público sempre busque a melhor solução para a demanda pública, não podendo justificar uma irregularidade presente pela existência de uma irregularidade pretérita.

A mera existência de um decreto anterior, com características distintas (emergencialidade) e cuja legalidade intrínseca pode ser questionável se não respaldada por lei habilitadora, não serve como fundamento para afastar a necessidade de lei formal para a criação de uma EMEB de caráter permanente.

Ademais, ainda que se reconheça a boa intenção da Secretaria Municipal de Educação ao buscar a regularização da situação de fato por meio da formalização de uma escola que, de fato, já esteja em funcionamento, essa regularização deve observar rigorosamente os meios jurídicos adequados, notadamente quando se trata de criação e denominação de uma unidade de ensino.

II.4. Da Iniciativa Legislativa como Requisito Essencial

Em face do que foi exposto, torna-se imperativo reafirmar que a criação e a denominação de unidades de educação básica, como a EMEB Jean Carlos Pinho Santos, que se pretende instituir, são matérias que, salvo melhor juízo, por sua natureza, relevância e impacto jurídico-administrativo, se inserem na esfera de competência do Poder Legislativo municipal.

A Constituição Federal, ao delimitar as atribuições de cada Poder, e o princípio da legalidade, ao vincular a atuação administrativa à prévia autorização legal, desenham um cenário em que a instituição de novas entidades ou estruturas permanentes na Administração Pública exige a edição de lei em sentido formal.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, seguindo a diretriz constitucional e o padrão de organização administrativa do Estado brasileiro, geralmente dispõe que a criação de órgãos e entidades da administração direta e

indireta, bem como a definição de sua estrutura e atribuições, deve ser realizada por meio de lei.

Da mesma forma e, em especial, a denominação de bens públicos, particularmente aqueles que representam equipamentos sociais de grande porte e importância, como escolas, praças e hospitais, é um ato que usualmente requer a chancela legislativa.

Isso garante não apenas a legalidade formal do ato, mas também a sua legitimidade democrática, uma vez que a atribuição de um nome a um próprio público constitui uma homenagem ou um reconhecimento que deve espelhar a vontade da comunidade, representada pelos seus vereadores.

Portanto, salvo melhor juízo, o caminho mais seguro, juridicamente adequado e inquestionável para a efetivação da criação e denominação da EMEB Jean Carlos Pinho Santos é, neste caso, a propositura e a aprovação de um projeto de lei municipal específico.

Este projeto de lei deverá prever a instituição da unidade de ensino, a sua denominação oficial e, se for o caso, as diretrizes gerais para o seu funcionamento, remetendo os detalhes operacionais a atos regulamentares subsequentes.

A iniciativa legislativa assegura a transparência do processo, permite o debate público, a análise das implicações orçamentárias e a deliberação dos representantes da população, conferindo ao ato formal de criação da EMEB a solidez jurídica e a legitimidade política necessárias para sua perene existência e funcionamento.

II.5. Dos Requisitos para a Denominação de Bens Públicos

O ato de denominar um bem público, embora inserido no âmbito da competência legislativa do Município, não se reveste de caráter discricionário absoluto.

Tal prerrogativa está submetida aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, especialmente pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para o princípio da impessoalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Esse princípio veda a utilização da máquina administrativa para promoção pessoal de agentes públicos ou de terceiros, impedindo práticas que configurem favorecimento ou culto à personalidade.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, estabelece, em seu art. 1º, vedação expressa à atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos:

Art. 1º - É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Por força do princípio federativo e da necessária observância uniforme dos princípios constitucionais em todas as esferas da Federação, tal vedação aplica-se de forma pacífica também aos Estados e Municípios. A **ratio essendi** da norma reside na necessidade de preservar o interesse público e a moralidade administrativa, prevenindo a instrumentalização da coisa pública para fins de exaltação individual, o que afrontaria diretamente o princípio da impessoalidade.

Nessa linha, a **legalidade da homenagem ora pretendida** se encontra condicionada, além da observância à iniciativa legislativa competente, à comprovação inequívoca do falecimento do homenageado, Sr. Jean Carlos Pinho Santos. Trata-se de exigência jurídica indispensável para a validade do ato.

Em âmbito municipal, a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá é regulamentada pela Lei municipal nº 2.554/1988.

Assim, impõe-se também como providência obrigatória que a Secretaria Municipal de Educação, na condição de órgão proponente, anexe aos autos certidão de óbito ou documento oficial equivalente que comprove, de forma incontestável, o falecimento do homenageado. A inobservância dessa formalidade poderá dar ensejo a questionamentos relacionados à legalidade do ato normativo, inclusive por meio de controle judicial.

Referida exigência não apenas atende aos ditames legais e constitucionais aplicáveis, como também assegura legitimidade à homenagem proposta, ao conferir-lhe respaldo jurídico e material, preservando a memória e os méritos do homenageado perante a coletividade de forma condizente com os valores da Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, no exercício das atribuições que lhe são conferidas, **manifesta-se pela inviabilidade jurídica da criação e denominação da Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Jean Carlos Pinho Santos por meio de decreto**, uma vez que, consoante analisado, tal ato extrapolaria os limites do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo e adentraria em matéria de competência legislativa, sujeita à reserva legal.

A instituição e denominação de uma unidade escolar de caráter permanente, com estrutura organizacional e denominação próprias, salvo melhor juízo, **demandam a edição de lei formal**, aprovada pela Câmara Municipal, nos termos dos princípios da legalidade, separação dos poderes e legitimidade democrática.

Ademais, a atribuição de nome a bem público exige, obrigatoriamente, **a comprovação do falecimento do homenageado**, em consonância com a vedação expressa do art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977 e os demais elementos da **Lei municipal nº 2.554/1988**

Assim, recomenda-se:

1. **A substituição da minuta de decreto por um Projeto de Lei**, contendo a proposição de criação da EMEB, com a respectiva denominação oficial, devidamente acompanhada da exposição de motivos, justificativa técnica, descrição da estrutura física e pedagógica da unidade e demais elementos necessários à adequada instrução legislativa, visando à criação formal da EMEB e à sua denominação oficial;
2. **A juntada aos autos de certidão de óbito ou documento oficial equivalente**, que comprove, de forma inequívoca, o falecimento do Sr. Jean Carlos Pinho Santos, conforme exigência contida no art. 1º da Lei Federal nº 6.454/1977 e reforçada pela Lei Municipal nº 2.554/1988, como requisito indispensável à nomeação de bens públicos com nomes de pessoas.

Somente após a observância dessas providências será possível dar seguimento ao processo de forma juridicamente segura, em estrita conformidade com os ditames legais e constitucionais vigentes.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria Municipal de Educação**, para ciência e adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP Nº 982/2025

CID Nº 403/2025/CGL/CTE/DGE/SME

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Ao Sr.
Paulo Epifânio Pereira
Diretor de Gestão Educacional

Assunto: NOVA MINUTA DE CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS – ATENDIMENTO PARECER N. 337/PAAL/PGM/H/2025

Senhor Diretor,

Encaminhamos a Vossa Senhoria a Minuta de Mensagem e Projeto de Lei de criação da EMEB JEAN CARLOS PENHO SANTOS, conforme orientação da PGM N. 337/PAAL/PGM/H/2025.

Informamos que a presente minuta e a certidão de óbito do homenageado foram adequadas, conforme orientação do parecer da PGM para a continuidade dos trâmites junto à Secretaria de Governo e a Câmara Municipal, nos mesmos moldes dos processos de Projeto de Lei do CEIC Dr. Arthur Sebastião Bastos Jorge e CEIC Dr. José Augusto Curvo.

Agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,



Isabella Maria Curvo Bezerra Santiago Silva
Coordenadora de Gestão e Legislação
ATO GP n. 981/2025

Suleima/CGL

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

DO MUNICÍPIO

CEP 78043-415 Cuiabá - Mato Grosso - gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS – CONFORME ORIENTAÇÃO DA PGM - SIGED N. 062873/2025

MENSAGEM Nº /2.025.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a **criação e denominação EMEB “Jean Carlos Pinho Santos” e dá outras providências.**

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, uma nova unidade educacional, vinculada administrativa e organizacionalmente à Secretaria Municipal de Educação. Simultaneamente, busca-se conferir-lhe a denominação em homenagem ao ilustre cidadão cuiabano Sr. Jean Carlos Pinho Santos, cuja trajetória de vida e relevantes serviços prestados à educação municipal justificam a honraria ora proposta.

Conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o atendimento educacional obrigatório e gratuito de ensino fundamental, às crianças a partir dos 6 anos, incluindo aqueles que não tiveram acesso na idade própria. Essa previsão impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio da ampliação da rede física e da oferta de vagas na educação infantil.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o objetivo de expandir o atendimento educacional às crianças dessa faixa etária à regional sul, que apresenta, a cada ano um aumento da demanda, busca ampliar essa oferta a melhoria de unidades escolares com a infraestrutura adequada, recursos próprios, baseadas em concepções pedagógicas atualizadas e centradas na criança como sujeito do processo educativo.

A criação de uma Unidade de Educação Básica não busca apenas o cumprimento de requisitos pedagógicos e arquitetônicos que atendam aos princípios de acessibilidade, funcionalidade e sustentabilidade, mas também a sua formalização jurídica, por meio de instrumento normativo próprio. Tal medida é indispensável para viabilizar o credenciamento da unidade e o seu regular funcionamento junto aos órgãos competentes.

PROCURADORIA GERAL

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Bairro Popular

DO MUNICÍPIO

CEP 78043-415 Cuiabá - Mato Grosso - gabinete.pgm@cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ressalte-se que a unidade educacional objeto da presente proposta encontra-se localizada à **Avenida Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, em Cuiabá-MT, CEP 78099-138** e com a nova estrutura, atenderá também a modalidade do Ensino Fundamental, deixando de ser Centro Emergencial de Educação Infantil, para o qual foi instituído em 2011.

A Secretaria Municipal de Educação, quando instituiu o Centro Emergencial de Educação Infantil, criado pelo Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011, sob a denominação de **“CEEI Jean Carlos Pinho Santos”** em outro endereço, buscou atender de forma provisória a demanda da época. que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ressalta-se que o referido Decreto atendeu a legislação quanto à denominação da unidade, conforme a disposição da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, no entanto, não há ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, o que compromete sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabiliza seu pleno reconhecimento institucional. Torna-se, portanto, necessária a edição de lei específica para sanar essa lacuna normativa.

Diante desse cenário, a presente proposição tem por escopo regularizar juridicamente a existência da unidade educacional, mediante sua formal criação e adequada denominação, homenageando o Sr. Jean Carlos Pinho Santos, cuja atuação como servidor da Secretaria Municipal de Educação junto à comunidade escolar revela-se digna de reconhecimento.

Nascido em 06 de janeiro de 1980, filho do Sr. Carlos Edmes dos Santos e da Srª Leonice Ventura de Pinho Santos, Jean Carlos Pinho Santos iniciou sua carreira na educação em 2000, atuando como Técnico da Manutenção Infraestrutura em várias unidades educacionais e, no órgão Central, como responsável pela manutenção dos equipamentos das unidades escolares. Casou-se em 2001 com Tatiane da Silva Ferrete Santos e teve três filhos: André Vinícios Ferrete de Pinho Santos, Jean Carlos Pinho Santos Junior e Any Isabeli Magalhães de Pinho Santos.

Jean Carlos é reconhecido pelos colegas de profissão e servidores da rede municipal como um servidor exemplar por estar sempre à disposição para contribuir com o bom funcionamento das escolas e é lembrado pelo seu compromisso profissional e dedicação. Faleceu em 07/06/2011 e a atribuição de seu nome à nova unidade é uma homenagem à sua presteza e dedicação pela educação do município de Cuiabá.

Ao prestar a presente homenagem, o Município de Cuiabá não apenas atende ao anseio da comunidade local, mas também observa os parâmetros constitucionais e



legais aplicáveis à matéria, enaltecendo os valores da cidadania, da dedicação ao interesse público e da valorização daqueles que contribuíram significativamente para a sociedade.

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando no compromisso de Vossas Excelências com o fortalecimento das políticas públicas educacionais e com a valorização das figuras que marcaram positivamente a história de nosso Município.

Na expectativa do acolhimento da proposição, renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025

cria e denomina a Unidade Educacional EMEB Jean Carlos Pinho Santos, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado e denominado a Unidade Educacional – EMEB Jean Carlos Pinho Santos, localizada na Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, CEP 78099-138, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Geral do Município, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Revoga-se o Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011.

Parágrafo único. Os procedimentos de movimentação financeira ocorrerão mediante Repasse Automático do Fundo Único de Educação-FUNED/SME, vinculada à EMEB Jean Carlos Pinho Santos, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de junho de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL





REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

[Handwritten signature]

JEAN CARLOS PINHO SANTOS

MATRÍCULA:

0637500155 2011 4 00286 081 0101981 30

Sexo: masculino, Profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO, estado civil, CASADO(A), com 31 anos de idade, natural de CUIABA-MT, Documento de Identificação: Eleitor: Sim (X) Não () Filiação: CARLOS EDNES DOS SANTOS e LEONICE VENTURA DE PINHO SANTOS Residência e domicílio: RUA PIMENTA BUENO Nº 441, DOM AQUINO, em CUIABA-MT Data e Hora do Falecimento: aos Sete dias do mês de junho do ano de Dois mil e onze (07/06/2011), às 15:55 horas. Local do Falecimento: HOSPITAL DO CANCER em CUIABA/MT Causa da Morte: PARADA CARDIACA NAO ESPECIFICADA, LEUCEMIA DE TIPO CELULAR NAO ESPECIFICADA, Sepultamento/Cremação: CEMITÉRIO DO PORTO-CUIABÁ-MT Declarante: **ALESSANDRA MARIA DA SILVA** Médico que atestou o óbito: **EDUARDO MOREIRA SCHOLER**, CRM: CRM-MT 4902. Observações/Averbações: (AL) A DECLARANTE INFORMA QUE O FALECIDO ERA CASADO COM TATIANE DA SILVA FERRETE DOS SANTOS, DEIXOU 03 FILHOS MENORES, NAO DEIXOU BENS A INVENTARIAR E NAO DEIXOU TESTAMENTO.

Selo de Controle Digital

NOME DO OFICIO: 3º Serviço de Registro Civil

OFICIAL REGISTRADOR: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

MUNICÍPIO E COMARCA: Cuiabá/MT

ENDEREÇO: Rua Barão de Melgaço n 3758 CEP:78005-300

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Ato de Notas e de Registro Código do Cartório: 67
Selo de Controle Digital Código do Ato: 527 Número do Selo: AAZ44709 Valor: GRATUITO Consulte: www.tj.gov.br/selos

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

[Handwritten signature]
André Luiz Monteiro Bulhões
 Escrevente Juramentado
 3º Serviço Notarial e Registral
 Cuiabá - MT

CUIABA/MT, 7 de junho de 2011.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SULEIMA CRISTINA LEITE DE MORAES (POR ORDEM) EM 17/07/2025 15:03:53
 Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3322AA1E



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



BIOGRAFIA

JEAN CARLOS PINHO SANTOS

Jean Carlos Pinho Santos, nascido aos seis dias do mês de janeiro de um mil novecentos e oitenta, faleceu aos 07 dias do mês de junho de dois mil e onze. Filho do Sr. Carlos Edmes dos Santos e da Sr^a Leonice Ventura de Pinho Santos, sendo o primeiro filho do casal que tem mais três filhos. Casou-se com Tatiane da Silva Ferrete Santos, em 24 de novembro de dois mil e um, pai de três filhos, André Vinícios Ferrete de Pinho Santos, Jean Carlos Pinho Santos Junior e Any Isabeli Magalhães de Pinho Santos, originário do Bairro Jardim Cuiabá, filiado militante do PTB e membro da Igreja Cristã. Jean iniciou sua carreira trabalhando em empresa privada, sendo aprovado no Concurso desta Rede Municipal de Ensino realizado no ano de 2000 para o cargo de TMIE, atuando em várias escolas da rede e a partir do ano de dois mil e sete passou a prestar serviços nesta Secretaria, atuando como técnico em conserto de fogões da rede e entregador de correspondências às Unidades Escolares e Creches. Jean desenvolvia várias funções em cumprimento à sua Carga Horária, estando sempre à disposição para contribuir com o que fosse necessário ao bom funcionamento das escolas e creches. Jean Carlos representa grande perda na Rede Municipal de Ensino, mas sempre será lembrado pelo seu compromisso profissional e dedicação.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





OFÍCIO N° 2025/2025/GS/SME

Cuiabá, 22 de julho de 2025.

Ao

Excelentíssimo Senhor,

Ananias Martins de Souza Filho

Secretário Municipal de Governo

Prezado Senhor Secretário,

Encaminhamos, para apreciação e aprovação, a Minuta do Projeto de Lei que trata da **criação e denominação da EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS**, situada na **Avenida Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, CEP 78099-138, Cuiabá/MT.**

A proposta homenageia o senhor Jean Carlos Pinho Santos, cidadão que prestou relevantes serviços à comunidade cuiabana.

Contamos com a atenção e as providências necessárias para o prosseguimento deste processo.

Atenciosamente,

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação/SME
Ato GP nº 1.435/2025





OF GP Nº 2054 /2025

Cuiabá-MT, 01 de agosto de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a **Mensagem nº 83 /2025** com a respectiva Proposta de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ABÍLIO BRUNINI
Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 12.896 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3495C409



**MENSAGEM Nº 83 /2.025.**

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, uma nova unidade educacional, vinculada administrativa e organizacionalmente à Secretaria Municipal de Educação. Simultaneamente, busca-se conferir-lhe a denominação em homenagem ao ilustre cidadão cuiabano Sr. Jean Carlos Pinho Santos, cuja trajetória de vida e relevantes serviços prestados à educação municipal justificam a honraria ora proposta.

Conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, é dever do Estado assegurar o atendimento educacional obrigatório e gratuito de ensino fundamental, às crianças a partir dos 6 anos, incluindo aqueles que não tiveram acesso na idade própria. Essa previsão impõe aos entes federativos, inclusive aos Municípios, a responsabilidade de formular e executar políticas públicas voltadas à primeira infância, especialmente por meio da ampliação da rede física e da oferta de vagas na educação infantil.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, com o objetivo de expandir o atendimento educacional às crianças dessa faixa etária à regional sul, que apresenta, a cada ano um aumento da demanda, busca ampliar essa oferta a melhoria de unidades escolares com a

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3495C409





infraestrutura adequada, recursos próprios, baseadas em concepções pedagógicas atualizadas e centradas na criança como sujeito do processo educativo.

A criação de uma Unidade de Educação Básica não busca apenas o cumprimento de requisitos pedagógicos e arquitetônicos que atendam aos princípios de acessibilidade, funcionalidade e sustentabilidade, mas também a sua formalização jurídica, por meio de instrumento normativo próprio. Tal medida é indispensável para viabilizar o credenciamento da unidade e o seu regular funcionamento junto aos órgãos competentes.

Ressalte-se que a unidade educacional objeto da presente proposta encontra-se localizada à Avenida Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, em Cuiabá-MT, CEP 78099-138 e com a nova estrutura, atenderá também a modalidade do Ensino Fundamental, deixando de ser Centro Emergencial de Educação Infantil, para o qual foi instituído em 2011.

A Secretaria Municipal de Educação, quando instituiu o Centro Emergencial de Educação Infantil, criado pelo Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011, sob a denominação de "CEEI Jean Carlos Pinho Santos" em outro endereço, buscou atender de forma provisória a demanda da época. que proíbe expressamente a atribuição de nome de pessoa viva a bens e logradouros públicos.

Ressalta-se que o referido Decreto atendeu a legislação quanto à denominação da unidade, conforme a disposição da Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 que trata da denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, no entanto, não há ato normativo anterior que disponha expressamente sobre a criação formal da referida unidade, o que compromete sua regularização perante os sistemas oficiais de ensino e inviabiliza seu pleno reconhecimento institucional. Torna-se, portanto, necessária a edição de lei específica para sanar essa lacuna normativa.

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3495C409



Diante desse cenário, a presente proposição tem por escopo regularizar juridicamente a existência da unidade educacional, mediante sua formal criação e adequada denominação, homenageando o Sr. Jean Carlos Pinho Santos, cuja atuação como servidor da Secretaria Municipal de Educação junto à comunidade escolar revela-se digna de reconhecimento.

Nascido em 06 de janeiro de 1980, filho do Sr. Carlos Edmes dos Santos e da Sr Leonice Ventura de Pinho Santos, Jean Carlos Pinho Santos iniciou sua carreira na educação em 2000, atuando como Técnico da Manutenção Infraestrutura em várias unidades educacionais e, no órgão Central, como responsável pela manutenção dos equipamentos das unidades escolares. Casou-se em 2001 com Tatiane da Silva Ferrete Santos e teve três filhos: André Vinícios Ferrete de Pinho Santos, Jean Carlos Pinho Santos Junior e Any Isabeli Magalhães de Pinho Santos.

Jean Carlos é reconhecido pelos colegas de profissão e servidores da rede municipal como um servidor exemplar por estar sempre à disposição para contribuir com o bom funcionamento das escolas e é lembrado pelo seu compromisso profissional e dedicação. Faleceu em 07/06/2011 e a atribuição de seu nome à nova unidade é uma homenagem à sua presteza e dedicação pela educação do município de Cuiabá.

Ao prestar a presente homenagem, o Município de Cuiabá não apenas atende ao anseio da comunidade local, mas também observa os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis à matéria, enaltecendo os valores da cidadania, da dedicação ao interesse público e da valorização daqueles que contribuíram significativamente para a sociedade,

Diante de todo o exposto, submeto à apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando no compromisso de Vossas Excelências com

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3495C409

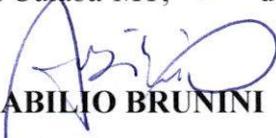




o fortalecimento das políticas públicas educacionais e com a valorização das figuras que marcaram positivamente a história de nosso Município.

Na expectativa do acolhimento da proposição, renovo os votos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Alencastro, 158, Centro,

CEP 78.005-569

Cuiabá/Mato Grosso

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003000360030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 13.362 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 3495C409



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - EMEB JEAN CARLOS PINHO SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Cuiabá ABILIO BRUNINI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e,

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento da demanda da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental no Bairro Pedra 90, Cuiabá-MT;

DECRETA:

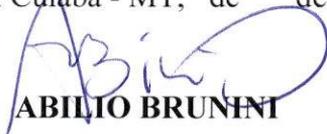
Art. 1º Fica **CRIADA E DENOMINADA** a Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Jean Carlos Pinho Santos, a Unidade Educacional localizada à Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Pedra 90, Cuiabá/MT, CEP: 78099-138.

Art. 2º Fica determinado que o atendimento da EMEB Jean Carlos Pinho Santos será Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 3º Fica revogado o Decreto n. 5.069, de 19 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, de de de 2025.


ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL